TC nº 72-000.312.04-01

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e operacionalização para atendimento de eventos mensais de pequeno porte. Publicação extemporânea do edital relevada. Art 24, Dec Mun 41.772/02. ACOLHIDOS. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.233 Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 13.11.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 05/2003 e o Contrato 13/DACR/2003, sendo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, o referido acolhimento em caráter excepcional.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em relevar a infringência ao artigo 24 do Decreto Municipal 41.772/2002, concernente à não-publicação do edital com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, por considerá-la de natureza formal, determinando, entretanto, à Origem que, nas futuras licitações, observe rigorosamente o prazo legal exigido entre a publicação do instrumento convocatório e a abertura da licitação. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em face da impropriedade apontada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da licitação na modalidade Pregão 05/03, instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura com o fito de contratar empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, visando ao atendimento de eventos mensais de pequeno porte, a serem realizados pelo Departamento de Ação Cultural Regionalizada.

Referida licitação deu origem ao Contrato 13/DACR/2003, celebrado com a empresa Line Som Equipamentos Ltda., no valor de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

Em análise do procedimento licitatório e respectivo contrato, a antiga Divisão Técnica III concluiu pela regularidade de ambos, apontando, no entanto, a inobservância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação do extrato do edital e a data da abertura da licitação, bem como a ausência de data no edital e no despacho de homologação. Quanto à ausência de data no edital, entendeu a Divisão Técnica pela relevação da falha, considerando que tanto o referido edital quanto o despacho de homologação foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

Neste diapasão, a Divisão Técnica III manifestou-se pela regularidade da licitação e do respectivo contrato, ressalvando a inobservância do prazo mínimo fixado no artigo 24 do então vigente Decreto Municipal 41.772/02.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pelo acolhimento dos instrumentos sob exame, recomendando à Origem que, nas futuras licitações, seja observada a forma preconizada pela legislação vigente.

Devidamente intimado, o Secretário de Cultura, à época, limitou-se a informar que a Secretaria zelará efetivamente para que seja observada a forma estabelecida em lei, especialmente no que tange aos prazos de publicação dos certames.

O Órgão Fazendário opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato, apontando a natureza formal da falha detectada.

É o relatório.

VOTO

A contratação ora em análise foi precedida de procedimento licitatório, na modalidade pregão e, no que tange às regras que

afirmam o conteúdo de publicidade, não se pôde constatar, em sentido integral, observância à legislação de regência quanto a prazos.

Todavia, não se verifica dos autos elementos que possam identificar um desvirtuamento que torne inatingida a finalidade à qual se destina o certame, considerando a participação de empresas diversas e a redução de preços inicialmente propostos como decorrência da competição levada a efeito.

Cabe registrar, por oportuno, que este Egrégio Tribunal já teve a oportunidade de acolher, em caráter excepcional, licitação na qual houve a inobservância do prazo mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e a data designada para a abertura da licitação, conforme depreende-se do Acórdão lavrado nos autos do TC 374.03-88, julgado na 2.193ª Sessão, realizada em 09 de março de 2005.

Isto posto, concluo, em caráter excepcional, pela regularidade dos atos sob julgamento e acolho o Pregão 05/03 e o Contrato 13/DACR/2003, determinando à Origem que, nas futuras licitações, observe rigorosamente o prazo legal exigido entre a publicação do instrumento convocatório e a abertura da licitação.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

JULGO REGULAR o PREGÃO número 05/03 e ACOLHO o CONTRATO número 13/03.

Todavia, tendo em vista a infringência ao artigo 24 do Decreto número 41.772/2002, em razão da não-publicação do Edital com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.